**LEI MUNICIPAL N° 918/2010, DE 13 DE ABRIL DE 2010**

**REGULAMENTA A PROPAGANDA VOLANTE SONORA NAS VIAS PÚBLICAS DE ESPERA FELIZ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2° - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, de tração automotiva ou humana, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial.
§ 1°. No caso de propaganda volante a atividade só será permitida para firma ou cooperativa, cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada na Prefeitura Municipal e de posse de alvará.
§ 2°. Os prestadores de serviço de sonorização poderão se organizar em cooperativas com estas finalidades.

Art. 3° - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:
I – obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos;
II – vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe;
§ 1° - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.
§ 2° - Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos.
§ 3° - A propaganda volante deverá circular pelas vias públicas, sendo proibido permanecer parado ou passar mais de 03 (três) vezes ao dia no mesmo percurso com a mesma divulgação.

Art. 4°- Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art.1° desta lei ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m. (sete metros) de distância do veículo.

Art. 5° - A propaganda eleitoral submete-se à Legislação eleitoral pertinente.

Art. 6° - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, pronto-socorros, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerado para efeito deste artigo a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

Art. 7° - A veiculação de propaganda sonora em desconformidade com os níveis de emissão de sons permissíveis constantes desta Lei sujeitará ao infrator as sanções estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 8° - A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração sujeitando-se o infrator à penalidade do art. 13 desta Lei.

Art. 9° - Os níveis de emissão sonora constantes no art. 6° desta Lei deverão ser observados por quaisquer veículos, inclusive particulares que não estejam veiculando propaganda volante, sujeitando-se o infrator às sanções constantes do art. 12° desta Lei.

Art. 10 - Fica proibido a utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas, em frente ao estabelecimento, sendo permitida a utilização interna desde que respeitados os índices de decibéis previstos no art. 4 desta Lei.

Art. 11 - Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferidos por instrumento próprio, incorrerá o infrator nas seguintes penalidades:
I- advertência por escrito para adequação do som imediatamente, que será assinada pelo fiscal de posturas do Município ou servidor designado responsável pela medição do nível sonoro ou outro órgão delegado;
II- multa no valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município), se não atendida à advertência;
III- multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) e cassação do Alvará autorizativo pelo prazo de um ano, nos casos de reincidência.
§ 1° - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo assinalado na notificação, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, sujeitando-se ao infrator em caso de não pagamento, a juros moratórios à razão de 01% (um por cento) ao mês, considerada a fração.
§ 2° - O não recolhimento do valor da multa no prazo de 90 (noventa) dias importará na sua inscrição na dívida ativa do município e na cassação do alvará.
§ 3° - No procedimento de aplicação das penalidades previstas nesta Lei será observado o direito de defesa e do contraditório.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os atuais prestadores de serviço de propaganda volante cumpram as exigências previstas na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, aos 13 de abril de 2010

**ALOÍSIO BARBOSA**
Prefeito Municipal